

O Estatuto do Idoso: breves comentários sobre uma realidade de violência doméstica e familiar

CAROLINE FOCKINK RITT

Bacharela em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
Especialista em Direito Penal e Processual Penal.
pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
Mestra em Direito, pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
Coordenadora e professora da Especialização Presencial
e pelo EAD em Direito Penal e Processual Penal da
Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
Professora das disciplinas de Criminologia
e Direito Penal do Curso de Direito da UNISC.

EDUARDO RITT

Bacharel em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
Professor das disciplinas de Direito Penal e Processo Penal do Curso de Direito e nas
Especializações (presencial e EAD) em Direito Penal e
Processual Penal na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.
Membro do Conselho Editorial da Revista do Ministério Público/RS.
Secretário do 9º Núcleo da Associação do Ministério Público/RS.
Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Sul.

A população mundial passa por um processo de envelhecimento. E tal realidade não é somente percebida em países desenvolvidos, em toda a Europa e na América do Norte, mas também em países em desenvolvimento, como, por exemplo, no Brasil.

O avanço da ciência, não só prolongando a vida dos doentes, mas curando doenças consideradas graves ou letais, as políticas públicas de vacinação e de imunização, o acesso à informação e a conseqüente queda na taxa de natalidade nas famílias, contribuíram para que ocorresse tal fenômeno

na atualidade, ou seja, o mundo está envelhecendo, está se transformando num “mundo idoso”¹.

Há, então, o chamado aumento na expectativa de vida, que permitirá a várias gerações viverem simultaneamente.

Recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)² divulgou na mídia brasileira seu estudo denominado Revisão 2004 da Projeção da População, informando que, no início da década, o grupo de 0 a 14 anos representava 30% da população brasileira, enquanto os maiores de 65 anos eram apenas 5%, devendo, em 2050, os dois grupos se igualarem em 18%.

Assim, conforme tais projeções trazidas pelo (IBGE)³, num futuro próximo haverá mais pessoas acima dos 50 anos do que abaixo dessa idade.

A expectativa média de vida do brasileiro ao nascer será de 81,3 anos, a mesma da população japonesa nos dias atuais. Além disso, se em 2000 o Brasil tinha 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais, em 2050 esse contingente poderá ser de 13,7 milhões⁴, o que demonstra toda a importância que o idoso terá na sociedade brasileira, com repercussão cada vez maior nas políticas públicas.

Conforme Denise Gasparini Moreno⁵, observa-se que nos últimos anos a população mundial tem realizado notável transição das taxas de natalidade e mortalidade, que eram extremamente elevadas, para, atualmente, serem muito baixas. Fator essencial dessa transição tem sido o aumento do número e da proporção das pessoas idosas.

Há trinta anos, quando uma pessoa se aposentava, havia a projeção de ela viver em torno de 7 a 8 anos; mas, atualmente, essa projeção chega a 25 anos ou mais. Essa realidade causa preocupação, principalmente quanto às políticas públicas necessárias para atender a essa camada da população.

Consoante Lobato:

O Brasil não é mais um país de jovens. Nas ruas, praças e outros lugares públicos, podemos encontrar senhores e senhoras que buscam novas formas de

¹ Para o Estatuto do Idoso, criado pela Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, será considerada como idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do seu artigo 1º, num critério puramente biológico.

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=207&id_pagina=1>. Acesso em: 12 nov. 2005.

³ Ibidem, sem página.

⁴ Ibidem, sem página.

⁵ MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 172-174, passim.

viver a velhice. Embora o envelhecimento populacional ocorra em todas as sociedades, assume características diferentes em cada país.⁶

Essa é, pois, a realidade mundial e brasileira, situação que não pode mais ser esquecida.

Ao mesmo tempo em que se observa tal realidade mundial e brasileira, conclui-se que há um despreparo muito grande para enfrentá-la e compreendê-la. Não se possui formação numa ótica humanista de respeito e consideração para com o idoso. A cultura, à qual se está inserido, em nossa realidade, é de culto ao corpo, da chamada “juventude eterna” e não há uma formação cultural para o envelhecimento, de compreendê-lo como acontecimento natural da vida, como também não há formação cultural de respeito à dignidade daquelas pessoas que já envelheceram.

Também, e como consequência dessa formação voltada ao culto ao corpo e à juventude eterna, depara-se com os alarmantes índices de violência contra o idoso, sendo que esta é, quase na sua totalidade, doméstica e familiar. Os índices oficiais⁷ comprovam que a maioria dos casos de violência contra o idoso ocorre dentro de suas próprias casas e, ainda, que ele continue a sustentar seus filhos, netos ou muitas vezes toda a sua família, ele ainda é visto e tratado, não raras vezes, com desrespeito e desprezo por seus entes familiares. Estatísticas⁸ mostram que os maiores agressores são seus familiares, ou mesmo pessoas que com ele convivem.

Essa realidade de violência doméstica e familiar⁹ é resultado da cultura de “descarte do velho”, em que sua utilidade, após a aposentadoria, se ainda existir, é somente para sustentar os demais filhos e, muitas vezes até netos, com os proventos da Previdência Social. A denúncia dos agressores também se torna para as vítimas idosas algo muito complicado, pois elas residem e não raras vezes dependem dos cuidados destes mesmos agressores.

⁶ LOBATO, Alzira Tereza Garcia. Considerações sobre o Trabalho do Serviço Social com Idosos. In: LEMOS, M. T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A Arte de Envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 12.

⁷ SERASA. Guia Serasa de orientação ao cidadão. Disponível em: <<http://www.serasa.com.br/guiaidoso/99.html>>. Acesso em: 14 set. 2004. NÚCLEO DE INFORMAÇÃO AO IDOSO DO MS. Velhos sofrem violência em casa e nas ruas. Disponível em: <<http://www.idoso.ms.gov.br/artigo.asp?id=50>>. Acesso em: 14 set. 2004.

⁸ COSTA, L.; CHAVES, P.G.S. *A vivência afetiva e a violência doméstica contra os idosos*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/senasp/biblioteca/artigos/artigo.doc>>. Acesso em: 02 fev. 2006.

⁹ É importante estabelecer uma diferenciação entre violência doméstica e violência familiar. A primeira pode ser definida como sendo aquela que ocorre no ambiente doméstico em que vive o idoso, onde está inserido, não precisando ter como autores da agressão necessariamente familiares, mas, sim, vizinhos, cuidadores, ou, inclusive, pessoas que trabalham em casas geriátricas ou asilos. Já violência familiar, pode ser entendida como aquela que é praticada por familiares do idoso, seus filhos, netos, bisnetos, cônjuges ou companheiros, dentre outras pessoas que possuem ligação familiar com esta pessoa idosa.

Em qualquer pesquisa feita sobre a violência contra o idoso, a constatação a que se chega é de que, além das omissões do Estado, são pessoas de sua família os responsáveis pela maioria das agressões, e a violência ocorre mesmo dentro de suas casas. Nesse sentido, é a realidade de São Paulo, em que pesquisa recente demonstra que grande parte dos casos de violência e maus-tratos contra idosos é cometida por pessoas próximas à vítima – o vizinho, o amigo e, principalmente, os seus familiares.¹⁰

A violência contra o idoso pode acontecer de várias formas, desde a psicológica, que se manifesta através da negligência e pelo descaso, até as agressões físicas. São comuns os casos de filhos que batem nos pais, tomam seu dinheiro, dopam-nos, deixam-nos passar fome ou não dão os remédios na hora marcada, no chamado abandono material.

Estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), com base nas ocorrências registradas pela Delegacia de Proteção ao Idoso de São Paulo, em 2000, mostra que 39,6% dos agressores eram filhos das vítimas; 20,3%, seus vizinhos e 9,3%, outros familiares. As ocorrências registradas com maior frequência foram ameaças (26,93%), seguidas de lesão corporal (12,5%) e de calúnia e difamação (10,84%). O estudo mostrou, também, que parte das ocorrências é retirada pelos idosos dias após a denúncia. Nos registros, os idosos argumentam que precisam viver com a família, têm de voltar para casa, e a manutenção da queixa atrapalharia a convivência.¹¹

No Rio de Janeiro e em outros locais, relatos e índices sobre violência contra idosos caminham no mesmo sentido, consoante relato do Núcleo de Informação ao Idoso do Governo Federal, que demonstra um panorama de desolação que precisa ser modificado. O Rio de Janeiro é o Estado brasileiro onde morrem mais idosos vítimas de violência, conforme pesquisa do Centro Latino-Americano de Estudos sobre Violência e Saúde (Claves), pertencente à Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).¹²

Estima-se que, num grupo de 100 mil habitantes com mais de 60 anos, 249,5 morrem por homicídios, atropelamentos, tombos dentro de casa, entre outros; e que 32% das mortes registradas de idosos são em decorrência de violência. A primeira causa é o acidente no transporte, seguida de espancamento e agressão e de atropelamento. O Hospital de Jabaquara atende a uma

¹⁰ SERASA, op. cit., sem página.

¹¹ SERASA, op. cit., sem página.

¹² NÚCLEO DE INFORMAÇÃO AO IDOSO DO MS. Velhos sofrem violência em casa e nas ruas. Disponível em: <<http://www.idoso.ms.gov.br/artigo.asp?id=50>>. Acesso em: 14 de set. de 2004.

média de 32 mil pessoas por mês – 600 apanharam em casa, a maioria formada de velhos e crianças.¹³

A violência, na sua forma doméstica e familiar, consideradas estas como as mais preocupantes, já que as ocorrências de violência contra os idosos, na grande maioria, são relacionadas aos familiares e às pessoas próximas, é, por conseguinte, a mais difícil de ser controlada, pois se relaciona a vínculos afetivos e de convivência diária.¹⁴

No mesmo sentido, o relato da violência física e psíquica geralmente é decorrência da tentativa de forçar o idoso a transferir bens, ou seja, a inventariar suas posses em vida. O abandono também é outra violência freqüentemente motivada por razões financeiras, sendo muitos simplesmente deixados em hospitais e asilos.¹⁵

Na realidade, os dados sobre violência contra o idoso, dos mais diversos tipos, especialmente de agressões de seus familiares, como também com relação a acidentes típicos da velhice, ocorrem porque o Estado não possui políticas públicas efetivas que lhes proporcionem mais segurança.¹⁶

As primeiras reações dos idosos, diante de tal violência, envolvem sentimentos de medo, vergonha e até mesmo culpa pelo fracasso das relações familiares, redundando na omissão do acontecimento pela vítima e até mesmo a aceitação desta como parte natural das relações familiares.

Quando se percebe que a discriminação para com os idosos é fruto de uma mentalidade do descartável, sabe-se que tal cultura é um fenômeno da pós-modernidade:

A pós-modernidade, por outro lado, é vista como uma época em que tudo parece ser descartável. A condição pós-moderna é a tendência para o contrato temporário em todas as áreas da existência humana, ocupacional, política, sexual, emocional, estabelecendo laços mais econômicos, flexíveis e criativos que os da modernidade. Até mesmo o conhecimento científico se desatualiza e se desgasta em nossa época a uma velocidade jamais vista. Há uma intensificação das relações sociais em escala mundial, ligando localidades distantes de tal modo que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos há (*sic*) milhares de quilômetros e vice-versa. A própria existência da velhice enquanto objeto individualizado de estudo deve ser analisada enquanto produto da modernidade. O conceito da velhice é, assim, uma construção social realizada em um contexto cultural e histórico específico. A velhice,

¹³ *Ibidem*, sem página.

¹⁴ COSTA, L.; CHAVES, P.G.S. *A vivência afetiva e a violência doméstica contra os idosos*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/senasp/biblioteca/artigos/artigo.doc>>. Acesso em: 02 fev. 2006.

¹⁵ A NOTÍCIA. *Abandono em hospitais e asilos é freqüente*. Disponível em: <<http://an.uol.com.br/2000/set/12/0pai.htm>> Acesso em: 08 fev. 2006.

então, se situaria no mesmo patamar da infância e da adolescência, de igual modo construções sociais dependentes de parâmetros socioculturais específicos em diferentes sociedades.¹⁷

É que a sociedade sempre privilegiou os aspectos relacionados com a juventude, razão pela qual se observa atualmente uma enorme tendência sociocultural de natureza estética, buscando, tão-somente, a preservação da jovialidade e o belo em si. Tal fato constata-se facilmente quando se acompanha a proliferação de clínicas de estética, como também o aumento de cirurgias plásticas, tudo visando à conservação do tônus físico, como também da manutenção do viço juvenil que foi perdido com a idade.¹⁸

Assim:

O que se passa no caso da relação do adulto com o velho é o inverso. O velho – salvo exceções – não *faz* mais nada. Ele é definido por uma *exis*, e não por uma *praxis*. O tempo o conduz a um fim – a morte que não é o *seu* fim, que não foi estabelecido por um projeto. E é por isso que o velho aparece aos indivíduos ativos como uma ‘espécie estranha’, na qual eles não se reconhecem. Eu disse que a velhice inspira uma repugnância biológica; por uma espécie de autodefesa, não a rejeitamos para longe de nós; mas essa exclusão só é possível por que a cumplicidade de princípio com todo empreendimento não conta mais no caso da velhice.¹⁹

Para Agustini, foi justamente a sociedade capitalista e o modelo liberal que prepondera em nossos dias, que contribuíram para ocorresse a exclusão social e a conformação dos idosos, atualmente considerados como sendo uma minoria, sendo essa concepção a fonte principal do processo de preconceito e discriminação existente contra os idosos.²⁰

No aspecto visual, da aparência física que todas as pessoas possuem, nada representa melhor o envelhecimento que a imagem da perda substantiva dos aspectos sensíveis do corpo. A estética do corpo é a mais representativa. Se a juventude vem associada ao belo, a velhice vem colada ao feio:

¹⁶ CÂMARA, Jussara. Longevidade em perigo. *Direito do Idoso*. Disponível em: <<http://www.DireitodoIdoso.com.br/01/artigo012.html>>. Acesso em: 13 set. 2004.

¹⁷ ROSA, Ana Lucia Cardozo de Santa. O Envelhecimento na Pós-Modernidade. In: LEMOS, M. T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A Arte de Envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 26.

¹⁸ LARANJA, Anselmo Laghi. Estatuto do Idoso: Ampliação e Alargamento dos Direitos Humanos na Sociedade Brasileira. In: LEMOS, M. T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A Arte de Envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 37.

¹⁹ BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, p. 266.

²⁰ AGUSTINI, Carlos Fernando. Humanismo, velhice e Direito. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.) *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação BOAITEUX, 2003, p. 369-392, passim.

O avanço da idade representa um retrocesso nas capacidades físicas do indivíduo, e essa condição é fator de angústias, pois ao mesmo tempo cresce a consciência dos limites do corpo e o anúncio prévio e gradativo da morte. A limitação dos movimentos, a perda substantiva da força, a diminuição das capacidades mentais em geral e o desânimo psicológico remetem os idosos a uma outra condição da ontoestética do corpo. Todas essas condições são acompanhadas das condições estéticas propriamente ditas, com o envelhecimento do corpo pelas mudanças visuais da pele, o aparecimento de rugas e manchas etc. É preciso uma nova sabedoria para conviver com as novas realidades físicas e psicológicas que vão se somando com o passar do tempo.²¹

E se a velhice, em inúmeras sociedades, vem relacionada à experiência de vida, o que representava uma riqueza cultural e social, em outras, a velhice está relacionada ao abandono, à idéia de que “o velho não serve mais”, que ele é dispensável, descartável pela sociedade, onde o que importa é o culto à juventude, e esta, por sua vez, é que deveria ser eterna:

Na maior parte das sociedades, de modos diferentes, a velhice pendulou mesmo entre o conceito de repositório da experiência de vida, o da velhice útil, e o fardo que se deve carregar com sacrifício. Mesmo nas sociedades primitivas, quase sempre dadas como reverentes dos velhos, tal pendulação parece ocorrer, e assim revelam autores como B. Malinowski, R. Benedict, M. Mead, Marcel Mauss e ainda outros. Quem não se lembrará das imagens do famoso documentário de Flaherty em que, numa das seqüências, um grupo esquimó abandona os anciãos na paisagem gelada para que morram, devido à dificuldade de obter alimentos durante o inverno? Conta Câmara Cascudo que os velhos eram tratados com dignidade e notável respeito durante o período colonial brasileiro. Talvez se pudesse especular se tal dignificação não se deva à herança indígena, uma vez que os tupis da costa tinham os velhos como intermediários com o Além, uma vez que estavam tão próximos dos mortos.²²

O tratamento dispensado aos idosos também é um reflexo cultural: a sociedade de consumo impõe o culto ao corpo, valorizando a juventude dita “eterna”, sendo envelhecer considerado feio, considerado até um “fardo”, e não um processo perfeitamente natural, a partir do qual o idoso deve ser

²¹ MODERNO, João Ricardo. *Ontoestética do Idoso*. In: LEMOS, M. T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 74.

²² BARROS, Orlando de. Os velhos e os velhacos. In: LEMOS, M. T. T. B.; ZAGAGLIA, R. A. (Org.) *A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 134.

respeitado e valorizado por toda sua contribuição e bagagem de vida, por toda a sociedade de que faz parte e em que está inserido.

Frank Schirrmacher, em seu livro *A Revolução dos Idosos*, faz uma análise do que muda no mundo com o aumento da população idosa. Ressalta que o envelhecimento é um fenômeno mundial e usa, para ilustrar essa realidade, a seguinte figura metafórica:

É a experiência do trânsito na rua que nos é familiar desde a infância. A certa altura circulam pelas ruas só os mais novos modelos do ano e é exatamente essa seqüência que nos transmite a sensação de que o tempo está passando. O Opel Record de 1962, o Gordine de 1968 e o Fusca são como números em um calendário. Conosco acontece o contrário: cada vez mais gente vive cada vez mais tempo com outras pessoas, o que faz parecer que o tempo parou. Muitos de nós conviveremos com nossos pais, avós e bisavós ao mesmo tempo. Pela primeira vez está ocorrendo algo que não foi previsto pela evolução e que por ela deveria com todos os truques mortais: um grupo não mais capaz de se reproduzir, que há muito cumpriu sua função biológica, que não pode mais ser renovado e está sendo colocado à disposição da natureza constitui a maioria em uma sociedade. Pela primeira vez na história da humanidade, o número de idosos será maior que o de jovens.²³

Ressalta tal autor, ainda, que a humanidade está às vésperas de uma revolução econômica, política e cultural, motivada por uma modificação demográfica radical, justamente em face do envelhecimento rápido da população, afirmando que o mundo, no futuro, será um grande asilo de velhos.²⁴

Observa ele, também, que não estamos preparados para tal realidade, pois nossa sociedade foi construída com base na expectativa de vida do século XIX, e nossas instituições, o casamento, o Estado, as empresas e o sistema de previdência, como conhecemos hoje, vêm de uma época em que apenas 3% das pessoas ultrapassavam a barreira dos 65 anos.²⁵

Destaca, ainda, que o que deve ocorrer é uma revolução cultural para o enfrentamento da questão do envelhecimento da população mundial, pois é necessário que ocorra a superação dos atuais preconceitos existentes contra os idosos, que são, hoje, tratados como um estorvo social, como seres improdutivos, maçantes e fracos.²⁶

²³ SCHIRRMACHER, Frank. *A Revolução dos Idosos*: o que muda no mundo com o aumento da população mais velha. Tradução de Maria do Carmo Ventura Wollny. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 2.

²⁴ *Ibidem*, p. 4.

²⁵ *Ibidem*, p. 6.

²⁶ *Ibidem*, p. 3.

Nesse sentido, é imprescindível assegurar a proteção e ao mesmo tempo a dignidade da pessoa idosa, em especial contra a violência doméstica e familiar, como forma de prevenir e combatê-la.

No Brasil, para tanto, a Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º, declara que são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade humana, conforme os incisos I e II, estipulando, ainda, que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade, de origem, de raça, do sexo, da cor e de quaisquer outras formas de discriminação, consoante seu artigo 3º, inciso IV. Já no seu artigo 230, prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas.

Posteriormente, com a aprovação do Estatuto do Idoso, criado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o legislador procurou regular a previsão constitucional, definindo quem é o idoso e estabelecendo medidas de proteção, inclusive na parte criminal, buscando a efetiva proteção contra a violência, inclusive através de políticas de atendimento para os familiares que as cometem, principalmente para os que possuem dependência de drogas e álcool.

O Estatuto, para alguns, passa a ser visto como um verdadeiro microsistema legal, até muito avançado para os padrões nacionais, determinando ao Estado, como um todo, e, principalmente, à sociedade, fazerem um trabalho de mudança de mentalidade, na busca da valorização do idoso, especialmente através da estrutura orçamentária para a efetivação de políticas públicas de proteção.

Determina a referida legislação, aos entes estatais, a prioridade absoluta no trato com o idoso, especificamente quanto a verbas orçamentárias, determinando-se que seja garantida, sempre, a dignidade do idoso. Protegê-lo da violência doméstica e familiar é uma das formas de garantia de sua dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O principal aspecto de tal Estatuto está na estruturação e construção de uma consciência política e social diante da necessidade de se fazer valer os direitos fundamentais do idoso, espelhado na realidade antes referida.

Consoante Rulli Neto:

Para cada finalidade foi estabelecida uma idade mínima, de acordo com os princípios que regem a política brasileira do idoso. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.²⁷

²⁷ RULLI NETO, Antonio. *Proteção Legal do Idoso no Brasil: Universalização da Cidadania*. São Paulo: Fiúza Editores, 2003, p. 31.

Dividido em 7 capítulos, com 118 artigos, o Estatuto, inspirado numa filosofia do direito de cunho humanista, tem como principal finalidade o usufruto dos direitos fundamentais e de proteção garantidos aos idosos. Possui como títulos: Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das Medidas de Proteção, Da Política de Atendimento ao Idoso, Do Acesso à Justiça, Dos Crimes e, finalmente, Das Disposições Finais e Transitórias.

Através dele foram criados novos tipos penais, alterados diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, e também do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que instituiu a Lei das Contravenções Penais. Também instituiu várias agravantes e outros tantos casos de aumento de pena na hipótese de crime envolver pessoa idosa²⁸.

E determina a garantia aos idosos dos direitos fundamentais, já consagrados na Constituição Federal de 1988, quais sejam: o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, o que não deixa de ser uma forma que o legislador infraconstitucional encontrou de ressaltar mais uma vez, com relação aos idosos, alguns direitos fundamentais constitucionalmente previstos, de modo especial quanto à sua dignidade.

A repetição dos direitos fundamentais e sociais a todos garantidos pela Constituição Federal de 1988 demonstra que o legislador do Estatuto tinha presente a realidade de violência doméstica e familiar contra o idoso. Então fez com que a Lei não apenas repetisse a Constituição, mas que também criasse instrumentos mais eficientes para dar efetividade àquelas garantias.²⁹

A responsabilidade de atuação na proteção do idoso todavia não é só do Estado, mas, também, da sociedade:

O Estatuto do Idoso prevê a atuação bifronte do Estado pelo próprio texto normativo. Por um lado são colocados os direitos do idoso, por outro, até mesmo a sociedade e a comunidade são co-responsáveis pela sua efetividade. O disposto no art. 4º, §1º, que estatui como dever de todos prevenir ameaça ou violação aos direitos do idoso cumpre tal papel, educando a população sobre a necessidade da proteção do direito. O art. 10, § 3º, do mesmo modo, também transfere à sociedade a co-responsabilidade pela dignidade da pessoa idosa, sem, é claro, retirar do Estado tal incumbência.³⁰

²⁸ Uma análise mais aprofundada sobre as questões penais envolvendo o Estatuto do Idoso poderá ser feita na obra *Estatuto do Idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais*, da Editora Livraria do Advogado, 2008, dos mesmos autores.

²⁹ JESUS, Damásio de. et al. *Estatuto do idoso anotado: Lei n. 10.741/2003: aspectos civis e administrativos*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 24.

³⁰ RULLI NETO, op. cit., p. 58-59.

Para o Senador Paulo Paim, autor do projeto do Estatuto do Idoso,

Garantir a cidadania plena aos idosos significa fortalecer a democracia, um trabalho contínuo e exaustivo, que necessita da participação e da vigilância de cada um de nós, brasileiros que lutamos e acreditamos na viabilidade de uma sociedade mais humana e mais justa e de um conseqüente mundo melhor. Estamos transformando uma cultura, tendo em vista o novo mundo com o qual sonhamos.³¹

Proteger o idoso, pois, é fazer valer a própria Constituição e o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a importância e o valor do ser humano é um dos poucos consensos teóricos do mundo ocidental atual, consoante argumenta Barcellos³², pois “a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente”.³³

Para Sarlet:

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.³⁴

Importante frisar o caráter jurídico-normativo da dignidade da pessoa humana, do reconhecimento de sua plena eficácia na ordem constitucional brasileira, já que foi guindada à condição de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

³¹ PAIM, Paulo. Prefácio. In: SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. *Estatuto do Idoso de A a Z*. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2004, p. 22.

³² BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 103.

³³ *Ibidem*, p. 103-104.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In: _____. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 32.

Portanto, a sociedade e o Estado devem, sempre, procurar atender ao princípio da Dignidade do Ser Humano, como fundamento principal de uma nação, colocando o homem no centro de tudo, sendo esta a visão que não se pode esquecer e que precisa ser aplicada, também, ao idoso, na sua proteção, até mesmo em face da violência que tanto assola tais pessoas, como antes foi analisado. O mundo está envelhecendo, devendo a sociedade entender tal processo, mudar seus paradigmas, buscando a aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, efetivando-se, assim, os direitos humanos e fundamentais, na proteção ao idoso.

E a sociedade possui papel fundamental para que tais propostas realmente sejam efetivadas. A realização das políticas previstas no Estatuto, para a proteção do idoso contra a violência doméstica e familiar, em todas as suas formas, também preparará a sociedade, para que possa, finalmente, ocorrer uma mudança de mentalidade, como também, proporcionar ao idoso uma vida em que estejam garantidos seus direitos fundamentais e, principalmente, a sua dignidade como ser humano.

É importante a conscientização de todos de que o preparo do indivíduo, seja ele homem ou mulher, para enfrentar a nova etapa da vida, em que questões como de rejeição e de preconceito rondam diariamente seus lares, é vital para que ele – o idoso – possa desfrutar dignamente essa fase da vida.

A falta de políticas públicas, o isolamento social do idoso, a falta de respeito, a cultura de discriminação, tudo leva à violência contra o idoso, demonstrando que a sociedade precisa se organizar e o Estado atuar em prol dele, de maneira efetiva, pois, consoante Jussara Câmara, “Quem não cuida de seus idosos, não sabe também cuidar de si próprio”.³⁵

Veronese e Costa defendem a necessidade de cuidar do seio familiar, especialmente dos jovens, e, também, dos idosos, posto que os grupos históricos e culturais desfavorecidos, “seja a criança, o jovem, o idoso, a mulher, iniciam sua formação e, em conseqüência, seu processo de exclusão ou inclusão social pela família”.³⁶

Para isso, é necessária uma mudança estrutural e de mentalidade da sociedade:

[...] pois o problema da violência não é fruto somente de questões vinculadas à economia e seus fracassos, ela está também relacionada com a falta de solidariedade,

³⁵ CÂMARA, op. cit., sem página.

³⁶ COSTA, M. M. M.; VERONESE, J. R. P. Violência doméstica contra a criança e o adolescente: uma leitura interdisciplinar. In: LEAL, R. G.; REIS, J. R. (Org.) *Direitos Sociais & Políticas Públicas – Desafios Contemporâneos. Tomo 4*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004, p. 1129.

do egoísmo, da quebra de valores e da busca desenfreada de bens materiais. Chegamos a um estágio de nossas vidas em que não mais valorizamos o ser e sim o ter, e neste contexto vamos nos perdendo enquanto filhos, mães, pais, enfim, como seres humanos.³⁷

Faz-se, assim “urgente recuperar o humanismo e impedir que toda a nossa construção civilizatória se volte contra si mesma, portanto, é imperioso que conquistemos a nossa real humanidade, reconhecendo a si mesmo e ao outro”.³⁸

E não haverá nenhum proveito ao se analisar os princípios fundamentais constitucionais, principalmente o da Dignidade da Pessoa Humana, ou as inovações legislativas trazidas pelo Estatuto do Idoso, como um microsistema legal de garantias e de direitos, se não houver políticas públicas efetivas de proteção dos idosos, em especial contra a violência doméstica e familiar.

O Estado, visto de uma forma geral, possui a tarefa primordial de preservar e garantir a Dignidade da Pessoa Humana, inclusive promovendo-a, através de ações positivas, já que seria esta uma condição de limite da atividade dos poderes públicos, pois a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdida ou alienada, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado pelo Estado.³⁹ Aliás, sem o Estado seria praticamente impossível ao indivíduo, de forma isolada, realizar suas necessidades existenciais básicas, razão pela qual caberiam a ele ações positivas no sentido de propiciar aos indivíduos o pleno exercício e a fruição da dignidade:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas.⁴⁰

Para Sarlet, é preciso uma tomada de atitude por parte de todos, eis que:

Tendo em vista os aspectos destacados, há como afirmar, sem medo de errar, que, a despeito da existência de pontos passíveis de crítica e ajustes, os direitos fundamentais estão vivenciando o seu melhor momento na história do constitucionalismo pátrio, ao menos no que diz com seu reconhecimento pela ordem jurídica positiva interna e

³⁷ *Ibidem*, p. 1138.

³⁸ *Ibidem*, p. 1138.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 47.

⁴⁰ RULLI NETO, op. cit., p. 58.

pelo instrumentário que se colocou à disposição dos operadores do Direito, inclusive no que concerne às possibilidades de efetivação sem precedentes no ordenamento nacional. Para que este momento continue a integrar o nosso presente e não se torne mais outra mera lembrança, com sabor de ilusão, torna-se indispensável o concurso da vontade por parte de todos os agentes políticos e de toda a sociedade.⁴¹

Nesse sentido, assim como Konrad Hesse⁴² fala em “vontade de Constituição” para a preservação e o fortalecimento da força normativa da Lei Fundamental, se torna indispensável, consoante ensina Sarlet, a existência de uma “[...] vontade dos direitos fundamentais [...]”,⁴³ sempre com o objetivo de concretizar a Dignidade da Pessoa Humana.

Hesse também ensina que:

Essa vontade de Constituição origina-se de três vertentes diversas. Baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Reside, igualmente, na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação). Assenta-se também na consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana. Essa ordem adquire e mantém sua vigência através de atos de vontade.⁴⁴

Jair Militão da Silva esclarece que as políticas públicas são as respostas que os governos dão, através de seus dirigentes, aos problemas que possuem caráter de demanda coletiva. Mas, adverte tal autor, que os dirigentes políticos somente terão sensibilidade na atuação em prol da coletividade se não forem afetados unicamente pelas relações de poder, mas, também, se houver a influência da consideração da Dignidade Humana como critério máximo para a formulação das políticas públicas.⁴⁵

Assim, o Estado e a sociedade não podem ignorar a nova realidade brasileira, de que a população está envelhecendo, devendo realizar políticas de proteção ao idoso, que devem fazer parte da agenda de prioridades do governo brasileiro.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 80.

⁴² HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 19.

⁴³ SARLET, op. cit., 2001, p. 80.

⁴⁴ HESSE, op. cit., p. 19-20.

⁴⁵ SILVA, Jair Militão da. A consideração da Dignidade Humana como critério de formulação de políticas públicas. In: MARCÍLIO, M.L.; PUSSOLI, L. (Org.). *Cultura dos Direitos Humanos*. LTr, 1998, p. 195-198, passim.

É que não pode ser ignorado que a conquista dos direitos dos idosos é resultado do reconhecimento da centralidade dos direitos humanos no Brasil, ocorrida a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, cuja elaboração foi precedida por intenso debate no qual houve participação ativa da sociedade civil.

E reconhecer a universalidade dos direitos humanos significa dizer que tal não pode ser invalidada, relativizada ou limitada por qualquer tipo de particularismos. A indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, com os direitos fundamentais e com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, são essenciais para a defesa e proteção dos direitos do idoso.

Assim, compete ao administrador público estar atento à ampliação dos interlocutores, sendo que a busca da inclusão da dignidade humana como critério da formulação de políticas públicas é a procura de apoio à criação e manutenção de grupos concretos nos quais as pessoas possam vivenciar uma experiência de dignidade humana. Esse processo associativo deve ser objeto de atenção cuidadosa do dirigente, sempre no sentido de apoiá-lo, como também de considerá-lo no modo de governar, pois somente administradores com sensibilidade e experiência humana (onde a Dignidade Humana seja um valor) serão capazes de criar iniciativas que fundamentem a construção de novas formas de convivência social.⁴⁶

Atualmente, defende-se que o direito do idoso é considerado como direito social, ligado e baseado na Dignidade da Pessoa Humana, sendo esse o princípio que deve nortear as políticas públicas a serem propostas e implementadas a serviço dos idosos.

Cláudio Ari Mello esclarece que:

O dever de prover serviços e políticas públicas que garantam direitos sociais é apenas imediatamente do Estado. O devedor mediato é sempre a comunidade. A justificativa moral desse dever é o princípio da solidariedade comunitária, hoje um princípio do sistema constitucional brasileiro (art. 3º, I, da Constituição Federal). Porém, é preciso definir, por exemplo, qual a medida de comprometimento da comunidade em relação à totalidade dos interesses dos seus membros. A tendência é de rejeitar o maximalismo moral e adotar uma concepção minimalista para o dever da solidariedade comunitária. Com isso, admite-se que os direitos sociais devem assegurar apenas o "mínimo existencial" para garantir a dignidade da pessoa humana. Mas a expressão "mínimo existencial" não é auto-explicativa. É preciso saber se, para determinar o seu significado, bastará recorrer ao sistema de princípios, regras e valores positivados no sistema jurídico nacional, ou se serão necessários critérios independentes de

⁴⁶ *Ibidem*, p. 198.

moralidade crítica, através dos quais se possam definir quais são os direitos sociais justificáveis e quais são os níveis de proteção imprescindíveis para assegurar a dignidade humana e a justiça política da comunidade.⁴⁷

E se não temos tal cultura política, pois, no Estado em que vivemos, o que disciplina os interesses são as leis do “mercado”, é necessário, mais do que nunca, com base nos direitos humanos, fundamentais e principalmente da Dignidade da Pessoa Humana, a mudança desse paradigma.⁴⁸

É dever dos Governos Federal, Estadual, Distrital e Municipal dar assistência ao idoso, levando em consideração as condições de vida, as necessidades individuais e coletivas, os locais de moradia e suas peculiaridades. Observa-se que a Organização das Nações Unidas declarou o ano de 1999 como o Ano Internacional do Idoso, passando a estimular a aceitação pelos governos de alguns princípios que devem reger a política do idoso, quais sejam: participação, independência, auto-realização, e, finalmente, a dignidade.⁴⁹

Aliás, o inciso III do artigo 3º do Estatuto do Idoso estabelece que os recursos públicos deverão conter percentual que seja preestabelecido para atender aos idosos. Tais disposições possuem como objetivo principal o de garantir a dignidade dos idosos. “III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso”.⁵⁰

Observa-se que o Estatuto do Idoso, em seu artigo. 4º, estabelece que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que qualquer dessas violações deve ser punidas na forma da lei.⁵¹

⁴⁷ MELLO, Cláudio Ari. Os direitos fundamentais sociais e o conceito de direito subjetivo. In: __. *Os desafios dos Direitos Sociais*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. – 56. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005, p. 134.

⁴⁸ LEAL, Rogério Gesta. Possíveis dimensões jurídico-políticas locais dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos. In: __. *Administração Pública e Participação Social na América Latina*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005, p. 392.

⁴⁹ RULLI NETO, op. cit., p. 32.

⁵⁰ Ibidem, p. 16-17.

⁵¹ MORENO, op. cit., p. 185-187, apresenta sugestões para que haja maior valorização do idoso na sociedade: 1) amparar a formulação e a implementação da Política Nacional do Idoso e do Estatuto do Idoso; 2) formular uma Política Estadual do Idoso, em conformidade com a Política Nacional, para garantir aos cidadãos, com mais de 60 anos, as condições necessárias para o pleno exercício dos direitos de cidadania; 3) apoiar a criação e o fortalecimento de conselhos municipais e associações de defesa dos direitos do idoso; 4) desenvolver e apoiar programas de escolarização, com atividades laborativas para pessoas idosas, de eliminação da discriminação nos locais de trabalho e de inserção dessas pessoas no mercado de trabalho; 5) defender programas de preparo das pessoas idosas para a aposentadoria; 6) garantir atendimento prioritário às pessoas idosas em todas as repartições públicas; 7) apoiar programas de capacitação de profissionais que trabalham com os idosos; 8) dar respaldo a programas de orientação de servidores públicos

Também prevê o referido Estatuto, em seu artigo 7º, que os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso, que estão previstos na Lei nº 8.842/94, deverão zelar pelo cumprimento dos direitos definidos no Estatuto.

Ao Conselho Municipal, em especial, que deverá ser criado em cada Município, foi dada a tarefa de supervisionar ou avaliar o desempenho dos Poderes Locais, compreendendo medidas que correspondam à efetiva realização da política de atendimento traçada pela Política Nacional do Idoso.⁵²

Direito ao respeito, conforme § 2º do referido artigo 10, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do idoso. Abrange a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

O § 3º do artigo 10 do Estatuto estabelece que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento que seja desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O próprio Estatuto também estabelece, diante de casos reais de violência doméstica e familiar, a aplicação das chamadas Medidas de Proteção (artigos 43 a 45) sempre que os direitos que estão reconhecidos no Estatuto, dentre

civis e militares no atendimento aos idosos; 9) facilitar o acesso das pessoas idosas a cinemas, teatros, e a outros espaços de lazer público; 10) conceder passe livre e precedência de acesso aos idosos em todos os sistemas de transporte público urbano e interurbano; 11) incentivar a modificação dos degraus dos ônibus para facilitar o acesso das pessoas idosas e colocação de barras nos ônibus para melhor equilíbrio; 12) apoiar programas de assistência aos idosos visando a sua integração à família e à sociedade e incentivando o atendimento em próprio ambiente; 13) favorecer a criação e o funcionamento de centros de convivência para pessoas idosas; 14) estudar formas de garantir moradia aos idosos desabrigados, ou que moram de forma precária e não têm condições de pagar aluguel, e quem sabe, em uma futura reforma do texto constitucional, incluir no artigo 6º a moradia e a informação, esta permitindo que os idosos possam receber os benefícios de ações governamentais, que deverão ser rigorosamente examinados; 15) garantir o atendimento preferencial ao idoso no sistema público de saúde (redução do número de leitos pediátricos nos hospitais e o aumento dos destinados à geriatria); 16) assegurar a assistência preferencial médica e odontológica e o fornecimento de remédios aos idosos carentes e internados em residências para idosos; 17) pugnar pela humanização dos asilos, inclusive promovendo visitas regulares do Conselho Estadual do Idoso às residências para idosos, para verificar as condições de funcionamento; 18) apoiar a criação da Curadoria do Idoso, no âmbito do Ministério Público; 19) defender programas de estudo e pesquisa sobre a situação dos idosos com vistas ao mapeamento da situação dos idosos no Estado; 20) estimular a criação de cooperativas, microempresas e outras formas de geração de rendas para o idoso; 21) incitar a criação de núcleos de atendimento-dia à terceira idade, com atividades físicas, laborativas, recreativas e associativas; 22) criar e incentivar programas de lazer e turismo para a população idosa; 23) apoiar a “Universidade da Terceira Idade”; 24) criar programas especiais de aluguel social para idosos de baixa renda; 25) aumentar a divulgação da problemática na mídia; 26) ampliar o campo de atuação de profissionais especializados no campo da geriatria e da gerontologia para que deem maior assistência em postos de saúde e em casas asilares; 27) veicular uma cartilha contendo todos os direitos básicos do idoso; 28) construir calçadas adequadas para os idosos; e 29) modificar o funcionamento de semáforos, com um espaço maior entre as mudanças, para permitir a travessia de pedestres.

⁵² JESUS, op. cit., p. 33.

eles a dignidade e o respeito, forem ameaçados ou violados. Tais medidas poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, levando em conta sempre os fins sociais a que se destinam, especialmente, o de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Sempre que verificada qualquer situação que demonstre perigo para a integridade física do idoso, o Poder Judiciário poderá, a requerimento do Ministério Público (que poderá tomar conhecimento de tais fatos por meio de qualquer pessoa), determinar, dentre outras medidas previstas no artigo 45 do Estatuto, a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas ilícitas. Neste caso, refere-se ao próprio idoso, como também a pessoas de sua convivência.

Sabe-se que em boa parte das vezes a violência doméstica e familiar contra o idoso está relacionada, também, ao uso de substâncias entorpecentes pelos filhos, netos, ou enteados dos idosos. Nada mais feliz, por parte do Estatuto, a previsão, como medida específica de proteção, que o Judiciário determine que tais pessoas passem por tratamento, que sejam tratadas e monitoradas, como forma de evitar a violência doméstica e familiar, tratamento este que deverá ser oportunizado através de políticas públicas municipais.

Observa-se, ainda, que, quanto à violência, caracterizada pela negligência nas instituições asilares, através de descaso com a higiene e outros cuidados, caracterizando-as como impróprias para a moradia e o cuidado do idoso, foi muito importante a previsão do Estatuto de que tais entidades sejam fiscalizadas, interditadas, até mesmo com a suspensão do repasse de verbas públicas e o afastamento de seus dirigentes, conforme a previsão dos artigos 52 a 68 do Estatuto.

Dessa forma, também o Ministério Público⁵³, como ente oficial do Estado na proteção dos direitos humanos, precisa engajar-se mais decididamente na luta pelos direitos do idoso, inclusive cobrando do Estado uma maior atuação e, mesmo da sociedade, uma maior colaboração, no trato com a questão do idoso.

Parece, assim, ser inegável que o Estatuto do Idoso foi um avanço no trato com a questão da chamada Terceira Idade, em especial nas áreas de saúde, lazer, previdência e em outras, podendo ser definido como um microsistema legal de garantias na proteção da dignidade do idoso, inclusive estabelecendo o princípio da prioridade absoluta com relação ao idoso, em

⁵³ Neste sentido, RITT, Eduardo. *O Ministério Público como Instrumento de Democracia e Garantia Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, faz profunda reflexão sobre as atribuições constitucionais do Ministério Público na defesa dos direitos humanos.

especial quanto à formulação de políticas públicas deverá ele ter prioridade orçamentária, como forma de garantir, acima de tudo, sua dignidade.

Tratar, proteger e garantir o idoso contra a violência doméstica e familiar está ligado diretamente ao interesse público, pois essa camada da população não pára de crescer e, em poucos anos, conforme o IBGE, teremos a inversão da pirâmide social, havendo mais idosos do que jovens habitando nosso país.

Bobbio observa, com máxima propriedade, que os direitos humanos devem ser reconhecidos e positivados, pois o problema fundamental em relação aos direitos do homem, atualmente, não é tanto o de justificá-los, mas sim o de protegê-los⁵⁴, tarefa que cabe a todos nós, especialmente com relação ao idoso.

Agora, é a sociedade como um todo que precisa compreender essa situação e fazer efetivas as normas constitucionais e legais, a fim de que, de fato, possamos esperar um mundo melhor para todos nós, sem violência e discriminação.

REFERÊNCIAS

AGUSTINI, Carlos Fernando. Humanismo, velhice e Direito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.) *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação BOAITEUX, 2003, p. 369-392.

A NOTÍCIA. *Abandono em hospitais e asilos é freqüente*. Disponível em: <<http://an.uol.com.br/2000/set/12/0pai.htm>> Acesso em: 08 fev. 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Orlando de. Os velhos e os velhacos. In: LEMOS, M. T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 133-148.

BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CÂMARA, Jussara. Longevidade em perigo. *Direito do Idoso*. Disponível em: «<http://www.DireitodoIdoso.com.br/01/artigo012.html>». Acesso em: 13 de set. de 2004.

COSTA, M. M. M.; VERONESE, J. R. P. Violência doméstica contra a criança e o adolescente: uma leitura interdisciplinar. In: LEAL, R. G.; REIS, J. R. (Org.) *Direitos Sociais & Políticas Públicas – Desafios Contemporâneos. Tomo 4*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004, p. 1121-1140.

⁵⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

COSTA, P. L.; e CHAVES, P. G. S. *A vivência afetiva e a violência doméstica contra os idosos*. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/senasp/biblioteca/artigos/artigo.doc>>. Acesso em: 02 de fev. de 2006.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais 2005/IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2006.. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=207&id_pagina=1>. Acesso em: 12 nov. 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. et al. *Estatuto do idoso anotado*: Lei n. 10.741/2003: aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

LARANJA, Anselmo Laghi. Estatuto do Idoso: Ampliação e Alargamento dos Direitos Humanos na Sociedade Brasileiro. In: LEMOS, M. T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 34 - 50.

LEAL, Rogério Gesta. Possíveis dimensões jurídico-políticas locais dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos. In: _____. *Administração Pública e Participação Social na América Latina*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005, p. 384-412.

LOBATO, Alzira Tereza Garcia. Considerações sobre o Trabalho do Serviço Social com Idosos. In: LEMOS, M. T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 11-19.

MELLO, Cláudio Ari. Os direitos fundamentais sociais e o conceito de direito subjetivo. In: _____. *Os desafios dos Direitos Sociais*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. – 56. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005, p. 105-138.

MODERNO, João Ricardo. Ontoestética do idoso. In: LEMOS, M. T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 70-79.

MORENO, Denise Gasparini. *O Estatuto do idoso: o idoso e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO AO IDOSO DO MS. Velhos sofrem violência em casa e nas ruas. Disponível em: <<http://www.idoso.ms.gov.br/artigo.asp?id=50>>. Acesso em: 14 de set. de 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: http://www.onuportugal.pt/body_com_eventos.html>. Acesso em: 10 ago. 2005.

PAIM, Paulo. Prefácio. In: SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. *Estatuto do Idoso de A a Z*. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 2004.

RITT, Eduardo. *O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

RITT, C.; RITT, E. *Estatuto do Idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROSA, Ana Lucia Cardozo de Santa. O envelhecimento na Pós-Modernidade. In: LEMOS, M. T.T.B.; ZAGAGLIA, R.A. (Org.) *A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004, p. 21-33.

RULLI NETO, Antonio. *Proteção Legal do Idoso no Brasil: Universalização da Cidadania*. São Paulo: Fiúza Editores, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In: _____. (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 13-44.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHIRRMACHER, Frank. *A Revolução dos idosos: o que muda no mundo com o aumento da população mais velha*. Tradução de Maria do Carmo Ventura Wollny. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SERASA. Guia Serasa de orientação ao cidadão. Disponível em: <<http://www.serasa.com.br/guiaidoso/99.html>>. Acesso em 14 de set. de 2004.

SILVA, Jair Militão da. A consideração da Dignidade Humana como critério de formulação de políticas públicas. In: MARCÍLIO, M.L.; PUSSOLI, L. (Org.). *Cultura dos Direitos Humanos*. LTr, 1998, p. 195-198.